

PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “Terraço Verde” nos locais que especifica e dá outras providências.*

SF/20274.76127-05

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “Terraço Verde” nos locais que especifica e dá outras providências.*

A proposição contém seis artigos. O *caput* do seu art. 1º determina que, nas cidades com população superior a quinhentos mil habitantes, os projetos de edificações deverão adotar projeções sustentáveis de terraço verde. A norma é restrita aos imóveis, residenciais ou comerciais, com mais de três pavimentos e que não destinem o último pavimento para unidades de apartamentos individuais ou como área social de uso comum. O § 1º do art. 1º define terraço verde como sendo a utilização, na cobertura de edifícios ou sobre telhados convencionais, de solo ou de substrato e de vegetação sobre uma camada impermeável provida de dreno e dissipadora do calor. O § 2º obriga as edificações públicas ao cumprimento das disposições do *caput* do art. 1º.

O art. 2º do projeto dispõe sobre a vegetação a ser utilizada na projeção do terraço verde.

O art. 3º define os procedimentos técnicos necessários à sua boa execução, a serem posteriormente regulamentados pelos municípios, além de conceituar a terminologia utilizada na proposição.

O art. 4º estabelece que a área destinada pelas construções edificadas ao terraço verde será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características da área permeável.

O art. 5º possibilita aos entes municipais a concessão de incentivos fiscais e isenções tributárias aos proprietários de edificações e condomínios edilícios verticais que adotarem o terraço verde, com a finalidade de maior adesão das edificações concluídas antes da vigência da lei de que resultar a proposição.

O art. 6º estabelece que a lei resultante do PLS nº 304, de 2015, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição defende que a adoção dos “Terraços Verdes” repercute em vantagens como a compensação parcial da área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação; facilitação da drenagem; fornecimento de isolamento térmico e acústico; produção de um diferencial estético e ambiental na edificação; além de ser um atrativo em potencial para pontos comerciais e serviços.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à política e sistema nacional de meio ambiente, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Com relação ao mérito, estudos comprovam que os telhados verdes absorvem grande parte da radiação solar, emitindo menor quantidade de calor para a atmosfera. Também proporcionam defesa contra as inundações, ao absorverem a água da chuva, o que gera benefícios, como o aumento da qualidade ambiental das cidades. Além do mais, uma política de implantação de telhados verdes permite a criação de corredores ecológicos urbanos. Assim, o Poder Público tem um especial papel em exigir e incentivar as construções sustentáveis, mediante padrões construtivos que auxiliem a melhoria da qualidade socioambiental dos espaços construídos.

SF/20274.76127-05

No entanto, estabelecer tal obrigação a todos os municípios com mais de quinhentos mil habitantes constitui medida contrária ao próprio objetivo da proposição, pois a adoção de telhados verdes deve ser acompanhada de estudos de viabilidade técnica, que incluam variáveis, como o clima, o regime hídrico e as condições ambientais.

Do mesmo modo, existem outros usos sustentáveis para as coberturas das edificações, tais como a instalação de painéis fotovoltaicos para a geração de energia elétrica. A obrigatoriedade do uso específico da cobertura com o telhado verde é excludente dos outros usos com impactos ambientais mais favoráveis ao meio ambiente local.

Dada a natureza da deliberação, cabe examinar, em adição, os aspectos referentes à constitucionalidade e à juridicidade da matéria.

Observamos que, em relação à constitucionalidade, o projeto atinge a autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que determina, ao mesmo tempo, no art. 182, que a política de desenvolvimento urbano seja executada pelo Poder Público municipal, o que afasta a competência da União de legislar isoladamente sobre a matéria.

Por outro lado, observamos também, que uma proposição voltada para a regulamentação da construção de edifícios é pertinente ao Direito Urbanístico e, dessa maneira, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disciplinado pela Carta Magna em seu art. 24, *caput*, inciso I. A competência legislativa da União limita-se a estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, § 1º daquele diploma.

Quanto à juridicidade, ponderamos que, ao se elaborarem leis, deve-se evitar a geração de proposição independente de outra que verse sobre assunto similar e de forma mais ampla. É o que se encontra previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No presente caso, vemos que a boa técnica legislativa direciona para a elaboração de projeto que altere as diretrizes gerais da política urbana, que foi estabelecida pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Dessa forma, o PLS nº 304, de 2015, deve ser alterado, com a finalidade de adequá-lo aos preceitos constitucionais, por meio de uma redação que inclua a instalação de terraços verdes entre as diretrizes gerais da política urbana da Lei nº 10.257, de 2001, e também no conteúdo do plano diretor dos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2015, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304 DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a instalação de terraços verdes nas edificações urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º e o art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XX – emprego de terraços verdes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se terraço verde o sistema de cobertura de edificação mediante a aplicação de vegetação, com impermeabilização, drenagem e reserva d’água adequadas, dotadas de projeto arquitetônico e paisagístico, e cujo

SF/20274.76127-05

sistema de drenagem proporcione capacidade de retenção e reaproveitamento de águas pluviais. ” (NR)

“Art. 42-A

VII – avaliação relativa à implantação de terraços verdes em edifícios com significativa área impermeabilizada na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator